



Prefeitura Municipal de
PORANGA
FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

Gabinete do
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA
CNPJ: Nº 02.151.976/0001-33
PROTOCOLADO
EM 15 / 04 / 2026
SECRETARIO: Paulo Bezerra

PROJETO DE LEI Nº 009/2026, DE 15 DE ABRIL DE 2026

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:
Senhoras Vereadoras:

MENSAGEM / JUSTIFICATIVA

Com os cumprimentos iniciais de respeito a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 – LDO 2027**, em estrito cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, assegurando a compatibilidade com o Plano Plurianual e a observância dos princípios que regem a responsabilidade na gestão fiscal.

O projeto foi estruturado em consonância com as normas gerais de direito financeiro previstas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como com os comandos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contemplando, de forma sistematizada, os critérios para a definição das metas fiscais, o equilíbrio entre receitas e despesas, os mecanismos de controle e transparência, além das diretrizes para limitação de empenho e gestão dos recursos públicos.

Cumprir destacar que a proposta incorpora parâmetros técnicos atualizados, alinhados às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente no que se refere aos demonstrativos fiscais e à gestão orçamentária responsável, reforçando o compromisso desta Administração com o planejamento, a eficiência e a sustentabilidade das finanças públicas.

Trata-se, portanto, de instrumento normativo essencial ao adequado funcionamento da máquina administrativa, na medida em que estabelece as bases para uma atuação governamental planejada, transparente e orientada por resultados, garantindo segurança jurídica e previsibilidade na execução das políticas públicas.

Diante de sua relevância estratégica, de sua conformidade constitucional e legal, e de sua indispensabilidade para a organização das finanças municipais, espera-se o regular processamento da matéria e sua aprovação por esse Poder Legislativo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga – Ceará, 15 de abril de 2026.

ANTONIO ROBERTO UCHOA
DE ALMEIDA:04012105370

Assinado de forma digital por ANTONIO
ROBERTO UCHOA DE
ALMEIDA:04012105370
Dados: 2026.04.15 15:53:51 -03'00'

ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 009/2026 DE 15 DE ABRIL DE 2026

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA, Estado do Ceará, Antonio Roberto Uchoa de Almeida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações, pelo método das partidas dobradas, das Contas de Governo e das Contas de Gestão, obedecerão, para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, às seguintes disposições da Lei Federal nº 4.320/64:

- I – Anexo I – Especificação da Receita;
- II – Adendo I – Especificação dos Elementos da Despesa;
- III – Adendo IV – Especificação da Despesa;
- IV – Anexo V – Classificação Funcional-Programática, com código e estrutura;
- V – quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º O Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 estabeleceu as prioridades e metas para o exercício de 2027, sendo esta Lei instrumento orientador para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, composta pelos seguintes anexos:

§ 1º. Os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2027, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas, devendo ser elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional:

- I – Anexo de Riscos Fiscais – ARF – Tabela 1 – Demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- II – Anexo de Metas Fiscais – AMF – Tabela 1 – Demonstrativo 1 – metas anuais;
- III – AMF – Tabela 2 – Demonstrativo 2 – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- IV – AMF – Tabela 3 – Demonstrativo 3 – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- V – AMF – Tabela 4 – Demonstrativo 4 – evolução do patrimônio líquido;
- VI – AMF – Tabela 5 – Demonstrativo 5 – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VII – AMF – Tabela 6 – Demonstrativo 6 – avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- VIII – AMF – Tabela 7 – Demonstrativo 7 – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX – AMF – Tabela 8 – Demonstrativo 8 – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Ocorrendo alteração no sistema monetário nacional, incluindo mudança de moeda, extinção de indexador, dolarização, alteração na política salarial, corte de casas decimais ou qualquer outra modificação relevante, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a promover a



adequação dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, assegurando a manutenção do equilíbrio e a continuidade da gestão pública.

§ 3º. Os projetos constantes do Plano Plurianual poderão ser revistos e atualizados, visando assegurar a projeção continuada de quatro anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender integralmente às despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos, amortização da dívida e investimentos.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e no § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, sendo composto por:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexos dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários:

- I – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – receita e despesa, segundo categorias econômicas;
- IV – receitas conforme classificação legal;
- V – despesas por órgão, grupo de despesa e fonte de recursos;
- VI – despesas por função, programa e grupo de despesa;
- VII – recursos do Tesouro Municipal por órgão.

§ 2º. Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual demonstrativos contendo informações sobre renúncia de receita e benefícios tributários, em cumprimento ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º. Os valores constantes dos demonstrativos serão elaborados a preços da proposta orçamentária, com a explicitação da metodologia utilizada.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Poder Legislativo, os órgãos descentralizados, as Secretarias de Governo e as administrações dos fundos especiais e da administração indireta encaminharão, até o dia 28 de agosto de 2026, à Secretaria responsável pela elaboração da proposta orçamentária, suas respectivas propostas, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação.

Parágrafo único. Na ausência de encaminhamento no prazo estabelecido, poderão ser considerados, como parâmetro técnico, os custos administrativos vigentes.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por Projeto e Atividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.



§ 2º Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, sendo utilizados na mesma destinação sem a necessidade de crédito adicional, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000), conforme abaixo:

I – 00 = código inicial que identifica o órgão;

II – 00 = código que identifica a unidade orçamentária;

III – 00 = código que identifica a função;

IV – 000 = código que identifica a subfunção;

V – 0000 = código que identifica o programa segundo o PPA;

VI – 0 = tipo de conta orçamentária, projetos ou atividades, sendo números ímpares projetos e números pares atividades;

VII – 000 = código que identifica a sequência dos projetos ou atividades;

VIII – 0000 = código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo ser colocado na mensagem de Lei.

§ 2º. Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10. Na previsão da receita e na programação da despesa serão observadas as seguintes diretrizes:

I – deverão observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico e de outros fatores relevantes;

II – a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo somente será admitida quando comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

III – a realização de operação de crédito dependerá de autorização por lei específica, sendo vedado que o montante previsto para as receitas de operações de crédito exceda o das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;



IV – até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação;

V – não serão fixadas despesas sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

VI – não serão incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

VII – será observado o princípio da unidade de tesouraria, devendo todas as receitas orçamentárias permanecer centralizadas.

Parágrafo único. O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite global do orçamento fixado.

Art. 11. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Art. 12. As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – atendam diretamente ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – tenham sede ou desenvolvam suas atividades no Município;

V – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2027, bem como comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. A destinação de recursos à entidade privada sem fins lucrativos dar-se-á mediante parceria regida pela Lei nº 13.019/2014, para execução de ações nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto, mediante plano de trabalho, com indicação de metas e indicadores de desempenho, devendo a prestação de contas observar os prazos estabelecidos no respectivo instrumento:

I – plano de trabalho;

II – prestação de contas;

III – devolução de eventual saldo financeiro remanescente.

§ 3º. A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde a entidades vinculadas à União deverá ser registrada como receita e despesa orçamentária, cabendo ao Município atuar como ente intermediário na transferência e fiscalização dos recursos.

Art. 13. É vedada a inclusão de dotação a título de auxílio para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, desde que:

I – sejam voltadas ao ensino especial ou representativas da comunidade escolar de escolas públicas;

II – estejam cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar de recursos oriundos de programas ambientais;

III – atuem na área da saúde, vinculadas ao SUS ou financiadas por organismos internacionais;



IV – sejam associações de classe, mediante repasse com comprovação de aplicação dos recursos;

V – executem pequenas obras ou investimentos comunitários, mediante prévio plano de aplicação.

Art. 14. As transferências de recursos do Município consignadas na Lei Orçamentária Anual, a qualquer título, serão realizadas mediante instrumento jurídico próprio, na forma da legislação vigente, condicionadas à comprovação de regularidade da entidade beneficiária quanto a:

I – regularidade fiscal junto à União;

II – regularidade junto ao FGTS;

III – prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

IV – regularidade fiscal junto ao Município.

§ 1º. Caberá ao órgão transferidor:

I – exigir a indicação formal de responsável pela execução;

II – acompanhar a execução das ações financiadas.

§ 2º. As transferências dependerão de plano de trabalho aprovado e de empenho prévio à formalização do instrumento.

§ 3º. Poderão ser concedidos recursos a pessoas físicas ou jurídicas para atividades desportivas e culturais, mediante instrumento adequado.

§ 4º. Recursos destinados a categorias profissionais poderão ser repassados por meio de convênio com entidades representativas, observado o disposto neste artigo.

Art. 15. Será constituída reserva de contingência no orçamento fiscal e da seguridade social, até o limite de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida – RCL, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais e outros eventos imprevistos, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A utilização dos recursos da reserva de contingência dar-se-á mediante abertura de créditos adicionais, para o atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais e outros eventos imprevistos, podendo, conforme a necessidade administrativa devidamente justificada, reforçar dotações destinadas a:

I – investimentos;

II – despesas com pessoal e encargos sociais;

III – refinanciamento da dívida pública;

IV – despesas decorrentes de programas não previstos inicialmente.

§ 2º Consideram-se passivos contingentes e riscos fiscais, para os fins deste artigo, aqueles definidos no Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 3º Não sendo utilizada até o final do exercício, a reserva de contingência poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Art. 16. O Município buscará resultado primário compatível com as metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei.

Art. 17. A programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da proposta orçamentária incluirá as dotações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

I – pagamento da dívida interna;

II – pagamento de precatórios sob a responsabilidade da Procuradoria Municipal, conforme a classificação por Funções de Governo.

§ 1º. As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e à aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e



à operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, vinculadas às respectivas contas de gestão, cujos responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º. Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização.

§ 3º. O Poder Executivo poderá suplementar as dotações destinadas à Educação e ao Sistema de Saúde, quando insuficientes ao cumprimento de suas obrigações constitucionais, mediante a utilização de recursos orçamentários disponíveis, inclusive oriundos de outros programas, desde que não vinculados ou que haja autorização legal para sua utilização, respeitadas as vinculações constitucionais e legais e a compatibilidade das fontes de recursos.

§ 4º. A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art. 18. O sistema de Controle Interno junto ao Setor Tributário gravará ao final do exercício financeiro, como Dívida Ativa Não Tributária, em nome do respectivo responsável, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo único. A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2027 e do pagamento da multa imposta.

Art. 19. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros.

§ 1º. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

§ 2º. As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I – ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

III – melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 20. O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 21. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.



Art. 22. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais, contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 23. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida, estabelecida as seguintes proporções:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 24. O aumento, reajuste salarial e a concessão de vantagens dos servidores e cargos públicos, de acordo com o piso salarial e legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por lei municipal específica, sendo nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I – às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- II – ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 25. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:



- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta Lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 27. A contratação através de concurso público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II e X do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficando estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

- I – existirem cargos ou empregos vagos a preencher;
- II – prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até ao limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 165, § 8º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- III – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 28. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de despesas públicas.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

Art. 29. O reconhecimento da prescrição de créditos inscritos em dívida ativa observará a legislação aplicável e poderá ser declarado pela autoridade competente quando verificado, mediante procedimento administrativo fundamentado, que o custo da cobrança é superior ao valor



do crédito, observados critérios objetivos definidos pela Administração e respeitados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 30. Não será aprovado projeto de lei que conceda benefício tributário sem estimativa da renúncia de receita ou compensação equivalente.

Parágrafo único. A lei somente produzirá efeitos após a compensação financeira correspondente.

Art. 31. É vedado ao Município, após o lançamento tributário, sem autorização legislativa:

- I – conceder anistia ou redução de tributos;
- II – deixar de cobrar acréscimos legais;
- III – ampliar prazos de parcelamento;
- IV – realizar compensações indevidas;
- V – compensar créditos com receitas públicas.

Parágrafo único. Os tributos poderão ser atualizados monetariamente conforme critérios legais.

Art. 32. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I – a disponibilidade da conta Bancos constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto à terceiro deverá ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.

Art. 33. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2026), apresentando-se a receita nos três últimos exercícios financeiros.

§ 1º. Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também sofrer anulações parciais e/ou totais.

§ 2º. Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2027, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2026, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º. Os valores resultantes da atualização monetária, na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração, poderão, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º. Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes



ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 34. O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 29-A da CF/88, no máximo do percentual previsto no artigo, em observância a projeção da receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao exercício de 2026, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de junho de 2026, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em fevereiro de 2027, conforme o resultado apurado de dezembro/2026, mediante crédito suplementar.

§ 1º. A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

§ 2º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2027, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

Art. 35. A partir do 10º dia do início do exercício de 2027, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2027, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Art. 36. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos, financiamentos ou aquisição de bens e serviços aos servidores e empregados municipais, mediante consignação em folha de pagamento.

§ 1º É vedada a prestação de garantias pelo Município, inclusive para cobertura de principal, encargos financeiros ou inadimplência, cabendo integral responsabilidade aos beneficiários.

§ 2º O Município atuará exclusivamente como consignante, limitando-se à retenção e ao repasse dos valores à instituição financeira conveniada.

§ 3º A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 37. A prestação de contas anual do Município será elaborada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, compreendendo os anexos exigidos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja sancionada até 30 de dezembro de 2026, ficam autorizados, no início do exercício financeiro de 2027, os atos administrativos necessários à execução orçamentária, por meio de decreto do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas dotações, utilizando-se, mensalmente, 1/12 (um doze avos) do valor total constante do projeto de lei orçamentária em tramitação no Poder Legislativo.



§ 1º A utilização dos recursos autorizada nos termos deste artigo será considerada como antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, não sendo classificada como crédito adicional especial, extraordinário ou suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações legais.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em decorrência de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo e da execução provisória prevista neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura, por decreto, de créditos adicionais com remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser executadas conforme a necessidade, as dotações destinadas a:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – água, energia elétrica e telefonia;
- IV – combustíveis e peças;
- V – subprojetos e subatividades em execução no exercício de 2027, financiados com recursos externos e respectivas contrapartidas;
- VI – o Sistema Municipal de Educação;
- VII – despesas correntes necessárias à operacionalização do Sistema Único de Saúde; e
- VIII – manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

§ 4º. Aplica-se o disposto no art. 48, considerando-se, como limite, as cotas mensais autorizadas até o mês corrente, conforme os valores constantes do projeto de lei orçamentária em tramitação no Poder Legislativo.

Art. 41. Ficam autorizadas as despesas a serem incluídas no orçamento para o exercício de 2027, mediante créditos orçamentários destinados a custear despesas com:

- I – apoio financeiro ao policiamento, ao Poder Judiciário e às Forças Armadas, bem como custeio de alimentação, hospedagem e manutenção de viaturas, quando necessários e emergenciais ao regular funcionamento da segurança no Município;
- II – doações a pessoas em situação de vulnerabilidade, por intermédio do serviço de assistência social, bem como auxílio a estudantes e ao desporto comunitário e de rendimento;
- III – fornecimento de refeições e lanches a autoridades e servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, quando estiverem desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem percepção de diárias pela origem;
- IV – pagamento de precatórios e encargos financeiros decorrentes de juros de mora e multas sobre obrigações municipais, por força de determinação legal;
- V – suprimimento de fundos;
- VI – celebração de convênios com outras esferas de governo (federal e estadual), visando garantir a efetividade de direitos e a prestação de serviços à população, inclusive com contrapartida municipal, quando houver interesse público local;
- VII – participação em consórcios públicos intermunicipais, desde que previamente autorizados por lei específica.

§ 1º. As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

§ 2º. As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social.



Art. 42. A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 43. Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, a limitação de empenho observará a seguinte ordem de prioridade:

- I – despesas com obras e instalações;
- II – despesas com aquisição de material permanente;
- III – despesas de custeio relativas a outros serviços e encargos, incluindo combustíveis, peças, insumos e demais bens necessários ao funcionamento do Município;
- IV – despesas de custeio relativas à remuneração de serviços pessoais;
- V – despesas de custeio relativas a material de consumo;
- VI – despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 44. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 45. Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridade sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 46. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo único. Fica autorizado o remanejamento e a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão, entre fontes de recursos, na mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 47. Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Ficam o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento de 2027, nos seguintes limites:

§ 1º. Os créditos suplementares abertos por superávit financeiro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, terão como limite os valores relativos ao superávit financeiro apurado no balanço geral do exercício anterior.

§ 2º. Os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, terão como limite os valores relativos à diferença apurada entre o valor previsto e o efetivamente arrecadado.

§ 3º. Os créditos suplementares abertos por anulação de dotação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, terão como limite até 80% (oitenta por cento) do valor total da Lei Orçamentária para 2027, não sendo computadas as movimentações dentro da mesma conta orçamentária prevista no art. 8º.

§ 4º. Os créditos suplementares abertos por operações de crédito, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, terão como limite os valores contratualizados com instituição financeira autorizada.



§ 5º. Os créditos adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação.

§ 6º. A movimentação de fonte de recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentária e mesmo órgão será realizada mediante documento específico e não será computada para o limite de crédito adicional.

Art. 49. Consistem vantagens especiais da educação básica o abono especial assegurado aos profissionais da educação básica, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do abono especial caso as projeções financeiras assim permitam, desde que não ultrapasse os limites legais.

Art. 50. O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da programação financeira e o cronograma de desembolso mensal.

Art. 51. O Sistema de Contabilidade conterá, em meio eletrônico, os bancos de dados da Lei Orçamentária, destinados ao registro das contas de gestão e à emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo serão elaborados em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O relatório de execução orçamentária será elaborado sem duplicidade de registros, mediante a eliminação dos valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens, encargos com pensionistas e inativos, bem como os encargos sociais correspondentes.

§ 4º Além das informações relativas à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320/1964, incluindo os valores estimados e arrecadados no mês e no acumulado do exercício, bem como informações acerca de eventuais reestimativas.

Art. 52. O setor competente divulgará:

I – quadros demonstrativos dos programas de trabalho;

II – quadros da natureza da despesa;

III – quadro da programação financeira e cronograma de desembolso.

Art. 53. O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, em meio digital, para a escrituração e apresentação da matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como para o registro das movimentações contábeis e dos controles internos.

§ 1º Os sistemas de que trata o caput poderão ser utilizados para fins de comprovação junto aos órgãos de fiscalização, relativamente ao cumprimento das obrigações mensais e anuais de prestação de contas.

§ 2º Para fins de formalização, tramitação e arquivamento de documentos oficiais, poderão ser utilizados documentos digitais em formato eletrônico, inclusive PDF, assinados por meio de assinatura digital qualificada no padrão ICP-Brasil ou assinatura eletrônica realizada pela plataforma gov.br.



Art. 54. O Município, por meio do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante instrumento jurídico próprio.

Art. 55. As ações voltadas à criança e ao adolescente, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverão ser orientadas pelas privações que afetam esse público e pelos desafios atuais, incluindo o agravamento da insegurança alimentar, da pobreza extrema e das desigualdades raciais, com prioridade à alfabetização.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deverão promover o enfrentamento da pobreza e assegurar o acesso a direitos básicos, tais como educação, saneamento, água, alimentação, esporte, lazer, cultura, moradia, informação e proteção contra o trabalho infantil.

Art. 56. A política pública voltada à primeira infância será tratada como prioridade no âmbito do planejamento governamental, de caráter intersetorial, abrangendo ações integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e proteção.

§ 1º. O orçamento público contemplará despesas de caráter exclusivo, destinadas especificamente a programas, projetos e ações voltadas à primeira infância, bem como despesas de caráter não exclusivo, inseridas em políticas públicas mais amplas que contribuam para o atendimento desse público.

§ 2º. O Poder Executivo adotará medidas para assegurar a inclusão e o monitoramento das ações voltadas à primeira infância, garantindo a efetividade das políticas públicas e a promoção do desenvolvimento integral das crianças.

Art. 57. Aplicam-se a esta Lei, no que couber à esfera municipal, as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga – Ceará, 15 de abril de 2026.

ANTONIO ROBERTO UCHOA
DE ALMEIDA:04012105370

Assinado de forma digital por ANTONIO
ROBERTO UCHOA DE
ALMEIDA:04012105370
Dados: 2026.04.15 15:54:16 -03'00'

ANTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



2026

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	96.322.961,00	92.192.726,84	-	101,17	96.322.961,00	92.618.231,73	-	101,64	96.322.961,00	92.814.570,24	-	101,85
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	96.322.961,00	92.192.726,84	-	101,17	96.322.961,00	92.618.231,73	-	101,64	96.322.961,00	92.814.570,24	-	101,85
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	95.348.221,00	91.256.792,73	-	100,14	95.348.221,00	91.890.981,73	-	100,61	95.348.221,00	91.876.333,40	-	100,82
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	94.575.158,00	90.519.867,92	-	99,33	94.575.158,00	90.937.651,92	-	99,79	94.575.158,00	91.130.427,83	-	100,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acréscimo da Inflação (V) = (I – II)	1.747.803,00	1.672.658,92	-	1,84	1.747.803,00	1.680.579,81	-	1,84	1.747.803,00	1.694.142,42	-	1,85
Resultado Primário (COM RPPS) – Acréscimo da Inflação (VI) = (V) + (III – IV)	1.747.803,00	1.672.658,92	-	1,84	1.747.803,00	1.680.579,81	-	1,84	1.747.803,00	1.694.142,42	-	1,85
Alíquotas, Encargos e Verificações Monetárias Ativas (EXCETO RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alíquotas, Encargos e Verificações Monetárias Ativas (RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abatido das Impostas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: PROCEC/Relatório da LRF



Prefeitura Municipal de
PORANGA
FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	75.277.800,00	-	107,52	79.823.043,59	-	101,45	4.545.243,59	6,04
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	75.277.800,00	-	107,52	79.823.043,59	-	101,45	4.545.243,59	6,04
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	147.623.365,12	-	210,84	75.007.691,84	-	95,33	(72.615.673,28)	(49,19)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	147.028.700,12	-	209,99	70.738.836,02	-	89,90	(76.289.864,10)	(51,89)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	(71.750.900,12)	-	(102,48)	9.084.207,57	-	11,55	80.835.107,69	(112,66)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	(71.750.900,12)	-	(102,48)	9.084.207,57	-	11,55	80.835.107,69	(112,66)
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	36.051.205,54	-	45,82	36.051.205,54	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	40.939.360,61	-	52,03	40.939.360,61	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	-	36.051.205,54	-	45,82	36.051.205,54	-

Fonte: IPECE/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstração 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	61.163.995,75	79.823.043,59	30,51	96.322.961,00	20,67	96.322.961,00	-	96.322.961,00	-	96.322.961,00	-	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	61.163.995,75	79.823.043,59	30,51	96.322.961,00	20,67	96.322.961,00	-	96.322.961,00	-	96.322.961,00	-	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	62.214.671,77	75.007.691,84	20,56	95.348.221,00	27,12	95.348.221,00	-	95.348.221,00	-	95.348.221,00	-	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	57.967.055,15	70.739.836,02	22,03	94.575.158,00	33,70	94.575.158,00	-	94.575.158,00	-	94.575.158,00	-	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	3.196.930,60	9.084.207,57	184,15	1.747.803,00	(80,76)	1.747.803,00	-	1.747.803,00	-	1.747.803,00	-	
Resultado Primário (COM RPPS) Abaixo da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	3.196.930,60	9.084.207,57	184,15	1.747.803,00	(80,76)	1.747.803,00	-	1.747.803,00	-	1.747.803,00	-	
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.797.673,66	36.051.205,54	205,58	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.813.196,91	40.939.360,61	176,28	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(6.999.692,48)	(40.939.360,61)	485,71	40.939.360,61	(200,00)	-	(100,00)	-	-	-	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.816.424,76	76.145.229,03	31,70	91.163.127,96	19,72	92.192.726,84	1,13	92.618.231,73	0,46	92.814.570,24	0,21
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	57.816.424,76	76.145.229,03	31,70	91.163.127,96	19,72	92.192.726,84	1,13	92.618.231,73	0,46	92.814.570,24	0,21
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.809.596,15	71.551.742,87	21,87	90.240.602,88	26,12	91.259.782,73	1,13	91.680.981,73	0,46	91.675.333,40	0,21
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	54.794.485,59	67.479.572,86	23,15	89.508.951,35	32,65	90.519.867,92	1,13	90.937.651,92	0,46	91.130.427,83	0,21
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	3.021.959,16	8.665.696,37	186,76	1.654.178,60	(80,31)	1.672.858,92	1,13	1.680.579,81	0,46	1.684.142,42	0,21
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	3.021.959,16	8.665.696,37	186,76	1.654.178,60	(80,31)	1.672.858,92	1,13	1.680.579,81	0,46	1.684.142,42	0,21
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.151.974,35	34.390.160,77	208,36	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.007.181,12	39.053.096,07	178,81	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(6.607.129,67)	(39.053.096,07)	491,08	38.746.318,96	(199,21)	-	(100,00)	-	-	-	-

Fonte: IPCEI/ Relatórios da LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo da LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio Capital		-	-	-	-	-	-
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-
TOTAL		-	-	-	-	-	-
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		-	-	-	-	-	-
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-
TOTAL		-	-	-	-	-	-

Fonte: PDEC/Relatórios da LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 49, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS		2024	2023	2022	RS 1,00
RECETAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)					
	Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
	Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	-
	Recebimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS		2024	2023	2022	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					
DESPESAS DE CAPITAL					
	Investimentos	-	-	-	-
	Investimentos Financeiros	-	-	-	-
	Amortização da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
	Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
	Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO					
VALOR (III)		2024	2023	2022	
Fonte: IPCE/ Relatórios da LRF					

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS

FUNDO EME CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III-II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)2	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2022	2023	2024
	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2022	2023	2024
	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			
	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2022	2023	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00



Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)¹	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00

Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)¹	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
	Sem Renuncia de Receita					
TOTAL			0,00	0,00	0,00	



Prefeitura Municipal de
PORANGA
FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	VALOR PREVISTO 2026
Aumento Permanente da Receita	Inexiste Renuncia de Receita
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	